



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 138/2025 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025

“DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM TODOS OS HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CENTROS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a obrigatoriedade de disponibilização, instalação e manutenção de bicicletários fixos destinados ao estacionamento de bicicletas em hipermercados, shopping centers e centros comerciais, localizados no território municipal, observadas as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º - Para feito desta Lei, considera-se:

I - Bicicletário: estrutura fixa e permanente destinada ao estacionamento de bicicletas, dotada de suporte ou dispositivos que permitem a fixação segura do quadro e de, ao menos, uma roda, em conformidade com os mínimos critérios de projeto previsto na ABNT NBR 16537:2016, incluindo critérios mínimos de segurança, acessibilidade, estabilidade, sinalização, iluminação e conforto de uso;

II - Hipermercado, shopping center ou centro comercial: estabelecimento comercial de grande porte, com áreas construídas igual ou superior a 1.000m² ou classificado nos códigos da CNAE correspondentes às atividades de comércio varejista de múltiplas categorias, conforme regulamentação expedida pelo Poder Competente.

§ 2º - O projeto, a instalação e a manutenção dos bicicletários deverão observar, no mínimo, os parâmetros de segurança estrutural, acessibilidade, dimensão, ergonomia, sinalização horizontal e vertical, previstos nesta Lei, em sua regulamentação e na NBR 16537:2016.

Art. 2º - As especificações técnicas, dimensões mínimas, critérios de segurança, requisitos de iluminação, sinalização e cálculo da capacidade mínima de vagas serão definidos em regulamentação do Poder Competente, observando:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

I - o disposto nesta Lei;

II - os princípios da mobilidade urbana sustentável;

III - as normas da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV - o Estatuto da Cidade e o Código de Trânsito Brasileiro;

V - a Lei Municipal nº 6.740/2024, que dispõe sobre o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 3º - Os bicicletários deverão, obrigatoriamente:

I - ser de uso gratuito para consumidores, clientes e usuários;

II - situar-se em local de fácil acesso, visibilidade e segurança, preferencialmente próximo às entradas principais;

III - possuir capacidade mínima de 03 (três) vagas, ou de acordo com critérios objetivos fixados em regulamentação, considerando a área de vendas ou o número médio de clientes por dia (ex: 1 (uma) vaga a cada 300 m² de área de vendas);

IV - dispor de iluminação adequada, sinalização visível, piso regular e antiderrapante, e condições mínimas de segurança e estabilidade;

V - quando possível, estar integrados à malha cicloviária municipal ou às rotas cicláveis de acesso.

§ 1º - A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados de proporcionalidade para edificações existentes, bem como parâmetros de adequação progressiva.

§ 2º - Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses para adequação, salvo justificativa técnica deferida pela autoridade competente.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria Municipal competente, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos fiscalizadores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

§ 1º - Antes da aplicação de qualquer penalidade, o estabelecimento comercial será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

§ 2º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas conforme o Código de Postura do Município. Observando o devido processo administrativo, com graduação de sanções que poderão incluir:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - outras sanções administrativas previstas na legislação municipal.

§ 3º - O Município editará instruções normativas contendo orientações técnicas padronizadas para instalação, manutenção e operação dos bicicletários.

Art. 5º - A Lei entra em vigor:

I - para novas edificações e instalações comerciais, na data de sua publicação;

II - para estabelecimentos comerciais já existentes, após o decurso do prazo de adaptação previsto no § 2º do art. 3º.

Art. 6 - Esta lei entra e vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 03 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

VEREADOR SARGENTO CORAN
LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS



Assinado digitalmente

VEREADOR PROFESSOR CINOÊ DUZO (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

JUSTIFICATIVA

A redação acima pretende: (i) conferir maior precisão técnica e legal (definições), (ii) resguardar o princípio da legalidade e segurança jurídica (critérios objetivos e delegação limitada ao Executivo); (iii) preservar a proporcionalidade e a razoabilidade (prazos graduais e previsão de procedimentos administrativo); (iv) indicar claramente o órgão fiscalizador, com remissão ao Código de Postura para graduação das sanções.

Observações Técnicas (não constam na redação final da lei)

- Base técnica: ABNT NBR 16537:2016 – Bicletário – Requisitos de Projeto.
- Parâmetros objetivos sugeridos:
 - 1 (uma) vaga de bicicletário a cada 300 m² de área de vendas.
 - Distância máxima de 50 (cinquenta) metros da entrada principal.
 - Altura livre mínima de 2,10 m e largura mínima de 0,80 m por bicicleta.
 - Proteção contra intempéries recomendada (cobertura parcial ou total).

Justificativa técnica e legal

O presente Projeto de Lei e Substitutivo tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de disponibilização de bicicletários em hipermercados, shopping centers e centros comerciais no Município de Mogi Mirim, com o intuito de incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, acessível e complementar à mobilidade urbana, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012).

A proposição adota critérios objetivos, tecnicamente fundamentados e juridicamente seguros, de modo a garantir clareza normativa, segurança jurídica e efetividade administrativa, sem transferir indevidamente ao Poder Executivo a definição de parâmetros essenciais da lei.

A ABNT NBR 16537:2016 – Bicletário: Requisitos de Projeto estabelece as especificações técnicas mínimas para o projeto, instalação e manutenção de bicicletários, contemplando aspectos de acessibilidade, segurança, ergonomia, conforto, sinalização e dimensionamento. Essa norma técnica serve como referência obrigatória para assegurar



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

que os bicicletários instalados no Município ofereçam condições adequadas de uso, estabilidade e proteção ao usuário e ao equipamento.

Além disso, a proposta se alinha à Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que orienta o planejamento urbano sustentável, e à Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que incentiva o uso de meios de transporte não motorizados, reforçando o papel dos municípios na promoção da segurança e da integração modal.

A iniciativa também observa o disposto na Lei Municipal nº 6.740/2024, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, priorizando os modos ativos de deslocamento e a integração entre transporte público, pedestres e ciclistas.

Do ponto de vista técnico, a obrigatoriedade de bicicletários em estabelecimentos de grande porte — como hipermercados, shopping centers e centros comerciais — justifica-se pelo alto fluxo de pessoas e pela disponibilidade de área física compatível para acolher tal infraestrutura sem ônus desproporcional. A previsão de uso gratuito, localização acessível, sinalização adequada e prazo razoável para adaptação assegura equilíbrio entre o interesse público e a razoabilidade administrativa.

A redação proposta busca precisão terminológica e objetividade, definindo conceitos essenciais (como “bicicletário” e “estabelecimento de grande porte”) e delimitando a competência regulamentar do Executivo apenas aos aspectos técnicos complementares, conforme o princípio da legalidade e a hierarquia normativa.

Adicionalmente, o projeto contribui diretamente para:

- Redução de emissões de gases poluentes e melhoria da qualidade ambiental;
- Descongestionamento viário e incentivo à mobilidade ativa;
- Promoção de hábitos saudáveis e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- Fortalecimento da cultura ciclovitária local, em harmonia com as metas de desenvolvimento sustentável.

Portanto, trata-se de medida coerente, moderna e necessária, que reforça o compromisso do Poder Público com a sustentabilidade urbana, o planejamento integrado e a inclusão de todos os modais no sistema de mobilidade municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Conclusão

Em nossa percepção o projeto de lei, em seu mérito, é plenamente viável, por tratar de matéria de interesse local conexas à mobilidade urbana e à segurança dos usuários, e por estar alinhado à Lei Municipal nº 6.740/2024 e à diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A aprovação deste Substitutivo ocorrer com ressalvas e emendas redacionais e substanciais, com o objetivo de sanar quais quer vícios formais e omissões que possam ensejar questionamentos judiciais ou insegurança na sua aplicação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiante de que sua aprovação representará mais um passo significativo rumo a uma cidade mais humana, sustentável e acessível.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2836/2025 - 03/11/2025 - 09:40 - HMX2-RT3M-50W7-0C2P



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HMX2RT3M50W70C2P>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HMX2-RT3M-50W7-0C2P

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2836/2025 - 03/11/2025 - 09:40 - HMX2-RT3M-50W7-0C2P